



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.721232/2014-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-004.746 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2014  
**Matéria** ISENÇÃO - IPI  
**Recorrente** MARIA MENDES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2014

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE.

Não cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95 quando não comprovado o atendimento as hipóteses nas quais poderiam se enquadrar os destinatários do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Demeas Brito e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*A pessoa física em epígrafe, por seu representante, pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência mental, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.*

*Mediante o Despacho Decisório de fls. 17/18 a Superintendência Regional da RFB - 8ª Região Fiscal indeferiu o pedido diante da constatação de que, para ter benefício de isenção de IPI, a deficiência mental severa/grave deve ter se manifestado antes dos 18 anos de idade.*

*Regularmente cientificada da decisão (fl. 19), foi interposta manifestação de inconformidade (fls. 21/22), por meio da qual aduziu inconstitucionalidade do tratamento desigual da norma que confronta os direitos fundamentais expressos em vários incisos do art.5º da Constituição Federal. Acrescentou que a portaria que fundamenta a negativa do pedido foi alterada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, art. 2º.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Exercício: 2014*

*ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. MANIFESTAÇÃO.*

*O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo, manifestada antes dos 18 anos de idade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

(...)

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);*

(...)

*§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

A Portaria Inteministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, por sua vez, definiu, no art. 4º, III, o conceito de deficiência mental: “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação **antes dos 18 (dezoito) anos** e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas” (grifei).

No caso, o legislador cuidou de elencar, taxativamente, os destinatários do benefício fiscal, o que inviabiliza uma interpretação ampliativa ou mesmo analógica da norma com base em critério subjetivo de justiça do julgador, devendo-se fazer a interpretação literal da norma em comento, conforme determina o art. 111, II, CTN.

Segundo critérios previstos no ato normativo, o início do transtorno definido como Deficiência Mental, seja nos níveis severo/grave ou profundo, deve ocorrer antes dos 18 anos para que possa haver o enquadramento nas hipóteses previstas para os destinatários do benefício fiscal.

Pelo Laudo de Avaliação de Deficiência Mental (Severa ou Profunda), à fl. 03, que se trata do Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013, assinado por dois médicos, assinalado “deficiência mental severa/grave”, descrição resumida da deficiência “Sequela de Quadro Demência/pós AVC” e demais documentos juntados aos autos, inferem-se que a patologia que apresenta a requerente manifestou-se na fase adulta, o que não foi contestado, não atendendo aos critérios previstos no ato normativo para balizar o transtorno definido como Deficiência Mental severa ou profunda, .

A alegação de que a IN RFB nº 988, de 2009 teria alterado essa definição não procede pois a expressão “*ainda que menores de 18 (dezoito) anos*” que consta no seu art. 2º refere-se a idade da pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista quando da aquisição, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, de automóvel de passageiros com isenção do IPI e não a idade máxima que o ato normativo prevê para o início da ocorrência do transtorno definido como Deficiência Mental.

No mais, o § 2º do art. 2º da retro citada norma prevê que a *condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003.*

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 10840.721232/2014-71  
Acórdão n.º **3801-004.746**

**S3-TE01**  
Fl. 64

---

CÓPIA